



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

|                    |  |
|--------------------|--|
| <b>Processo nº</b> | 10950.904959/2012-82                               |
| <b>Recurso nº</b>  | 1 Voluntário                                       |
| <b>Acórdão nº</b>  | <b>3801-004.505 – 1ª Turma Especial</b>            |
| <b>Sessão de</b>   | 16 de outubro de 2014                              |
| <b>Matéria</b>     | CONTRIBUIÇÃO NÃO-CUMULATIVA - PER/DCOMP ELETRÔNICO |
| <b>Recorrente</b>  | CACAU'S DISTRIBUIDORA LTDA                         |
| <b>Recorrida</b>   | FAZENDA NACIONAL                                   |

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Data do fato gerador: 31/10/2004

CONTRIBUIÇÃO PIS/COFINS. EXCLUSÃO DOS VALORES DECORRENTES DE VENDAS INADIMPLIDAS. IMPOSSIBILIDADE.

Para as pessoas jurídicas em geral as exclusões da base de cálculo estão todas discriminadas em Lei, assim os valores decorrente de vendas inadimplidas não podem ser excluídas da base de cálculo.

CONTRIBUIÇÃO COFINS/PIS. VENDAS INADIMPLIDAS APLICAÇÃO DE DECISÃO DO STF NA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL.

Nos termos regimentais, reproduz-se as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na sistemática de repercussão geral. Assim sendo, não se pode equiparar as vendas inadimplidas com as hipótese de cancelamento de vendas.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)  
Flávio de Castro Pontes – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Flávio de Castro Pontes, Marcos Antônio Borges, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Paulo Sérgio Celani, Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira e Jacques Mauricio Ferreira Veloso de Melo.

CÓPIA

## Relatório

Adota-se, em regra, o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos:

*Trata-se de Pedido de Restituição de pagamento que teria sido realizado a maior.*

*A Delegacia da Receita Federal de origem emitiu Despacho Decisório Eletrônico indeferindo o pleito, tendo em vista que o pagamento apontado como origem do direito creditório estaria integralmente utilizado na quitação de débito do contribuinte.*

*Em manifestação de inconformidade a contribuinte afirma que o direito de crédito tem origem no pagamento de contribuição sobre valores de vendas não recebidas que foram incluídos como receita na base de cálculo.*

*Em resumo, argumenta que as cifras relativas às vendas não adimplidas não constituem receitas porque não representam acréscimo patrimonial, cabendo a correspondente exclusão da base de cálculo, nos mesmos moldes do tratamento dispensado às vendas canceladas, já que o inadimplemento do comprador implicaria verdadeiro cancelamento do contrato de venda. Ademais, prossegue, insistir na tributação de valores relativos às vendas não recebidas culmina por ofender o princípio da capacidade contributiva.*

*Dessa forma, conclui, o pagamento da contribuição calculada sobre as vendas não quitadas é indevido e o direito de crédito deve ser restituído.*

*Requer ainda a atualização do direito de crédito de acordo com a variação da taxa Selic. Pretende ainda que sejam examinadas as provas do direito de crédito conforme indica.*

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP) julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos da ementa abaixo transcrita:

**BASE DE CÁLCULO. VENDAS INADIMPLIDAS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

*O inadimplemento de clientes não se confunde com cancelamento de vendas, não podendo os valores correspondentes às vendas inadimplidas ser excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS. O pagamento da contribuição calculada sobre os mencionados valores não é indevido sendo correto o indeferimento do correspondente pedido de restituição.*

Discordando da decisão de primeira instância, a recorrente interpôs recurso voluntário. Em síntese, apresentou as mesmas alegações suscitadas na manifestação de inconformidade em relação à ilegalidade da cobrança das contribuições PIS e Cofins sem a exclusão dos valores referentes às vendas não recebidas.

Por fim, requereu que fosse conhecido e provido seu recurso voluntário. Outrossim, postulou que os créditos a serem por fim restituídos fossem acrescidos de juros remuneratórios a base da taxa selic, desde seu pagamento indevido até a data da restituição/compensação.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Flávio de Castro Pontes

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, portanto, dele toma-se conhecimento.

Como relatado, o litígio tem como controvérsia a exclusão da base de cálculo da contribuição dos valores relativos a vendas canceladas.

Para o período de apuração em discussão, segundo o código de receita do pagamento a maior, 2172, 8109, 5856 ou 6912, aplicavam-se os dispositivos das Leis 9.718, de 1998, 10.637, de 2002 e 10.833, de 2003:

*Lei 9.718/98:*

*Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei*

*Art. 3º - "O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.*

*Lei 10.637/02*

*Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fator gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.*

*§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. (grifou-se) Lei 10.7637/2002*

*Lei 10.833/03*

*Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fator gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.*

*§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. (grifou-se) Lei 10.833/2003*

(...)

Como visto, as Leis citadas estabelecem a natureza das receitas, em regra, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

Por outro lado, as exclusões da base de cálculo estão todas discriminadas nas respectivas leis e os valores decorrentes de vendas inadimplidas não fazem parte desse rol, logo não podem ser excluídas da base de cálculo da contribuição. Insista-se que a norma estabelece a incidência da contribuição sobre a totalidade das receitas e não prevê estas exclusões.

Tenha-se presente que a discriminação das exclusões e deduções da base cálculo da contribuição foi uma opção do legislador no período em referência, não sendo a seara administrativa o fórum adequado para questioná-lo.

Para por fim a discussão, como bem colocado pela decisão de primeira instância, o Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário n.ºs 586.482/RS, publicado no DJE no dia 19/06/2012, Relator Ministro Dias Toffoli, sistemática de repercussão geral, pacificou o entendimento de que não é permitido a exclusão das chamadas vendas inadimplidas da base de cálculo das contribuições PIS e Cofins.

Os aludido acórdão foi assim ementado:

*TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. COFINS/PIS. VENDAS INADIMPLIDAS. ASPECTO TEMPORAL DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. REGIME DE COMPETÊNCIA. EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO COM AS HIPÓTESES DE CANCELAMENTO DA VENDA.*

*1. O Sistema Tributário Nacional fixou o regime de competência como regra geral para a apuração dos resultados da empresa, e não o regime de caixa. (art. 177 da Lei nº 6.404/76).*

*2. Quanto ao aspecto temporal da hipótese de incidência da COFINS e da contribuição para o PIS, portanto, temos que o fato gerador da obrigação ocorre com o aperfeiçoamento do contrato de compra e venda (entrega do produto), e não com o recebimento do preço acordado. O resultado da venda, na esteira da jurisprudência da Corte, apurado segundo o regime legal de competência, constitui o faturamento da pessoa jurídica, compondo o aspecto material da hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, consistindo situação hábil ao nascimento da obrigação tributária. O inadimplemento é evento posterior que não compõe o critério material da hipótese de incidência das referidas contribuições.*

*3. No âmbito legislativo, não há disposição permitindo a exclusão das chamadas vendas inadimplidas da base de cálculo das contribuições em questão. As situações posteriores ao nascimento da obrigação tributária, que se constituem como excludentes do crédito tributário, contempladas na legislação do PIS e da COFINS, ocorrem apenas quando fato superveniente venha a anular o fato gerador do tributo, nunca quando o fato gerador subsista perfeito e acabado, como ocorre com as vendas inadimplidas.*

*4. Nas hipóteses de cancelamento da venda, a própria lei exclui da tributação valores que, por não constituírem efetivos ingressos de novas receitas para a pessoa jurídica, não são dotados de capacidade contributiva.*

*5. As vendas canceladas não podem ser equiparadas às vendas inadimplidas porque, diferentemente dos casos de cancelamento de vendas, em que o negócio jurídico é desfeito, extinguindo-se, assim, as obrigações do credor e do devedor, as vendas inadimplidas - a despeito de poderem resultar no cancelamento das vendas e na consequente devolução da mercadoria -, enquanto não sejam efetivamente canceladas, importam em crédito para o vendedor oponível ao comprador.*

*6. Recurso extraordinário a que se nega provimento (grifou-se).*

Destarte, são inúteis e desnecessárias eventuais discussões de outras teses sobre a possibilidade de se excluir da base de cálculo da contribuição as denominadas vendas inadimplidas. As autoridades administrativas têm que se submeter ao entendimento do Supremo Tribunal Federal e, de fato, atribuir eficácia em relação ao mérito.

Neste sentido, alterou-se o Regimento Interno do Conselho Administrativo Fiscais (CARF), aprovado pela Portaria nº 256/2009 do Ministro da Fazenda, com alterações das Portarias 446/2009 e 586/2010. O artigo 62-A dispõe que os Conselheiros têm que reproduzir as decisões do STF proferidas na sistemática da repercussão geral, *in verbis*:

*Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.*  
*{\*}*

(...)

*{\*} alterações introduzida pela Port. MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010–DOU de 22.12.2010 (grifou-se)*

Em resumo, não é permitido excluir da base de cálculo da contribuição as vendas inadimplidas. Por óbvio, seu pedido e argumentação de atualização dos créditos pela taxa Selic ficam prejudicados

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)  
Flávio de Castro Pontes - Relator

CÓPIA